

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2023 SAMAE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS FILTRANTES E SERVIÇO DE SUBSTITUIÇÃO DOS MATERIAIS FILTRANTES EXISTENTES NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA) DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ).

RECORRENTE: PETRANOVA SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA

I. RELATÓRIO

O SAMAE de Timbó, lançou processo licitatório Edital de Tomada de Preços nº 09/2023, tendo como objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS FILTRANTES E SERVIÇO DE SUBSTITUIÇÃO DOS MATERIAIS FILTRANTES EXISTENTES NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA (ETA) DO MUNICÍPIO DE TIMBÓ).

Em 17/08/2023, realizou-se sessão pública para abertura dos envelopes de Habilitação das empresas propensas licitantes. Protocolaram tempestivamente os envelopes de Habilitação e Proposta de Preço as seguintes empresas: RBC SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE LTDA e PETRONOVA SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.

Ato contínuo, o Presidente abriu aos participantes a possibilidade de se manifestarem previamente sobre os documentos apresentados, oportunidade em que a empresa Petronova Saneamento e construções LTDA consignou que “A empresa RBC SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE LTDA deixou de atender ao item 7.1.5 letra b, uma vez que não apresentou Certidão de Inscrição do Profissional junto ao CREA, limitando-se a apresentar Certidão de Responsabilidade Técnica. Também registrou que a Certidão de Responsabilidade Técnica foi emitido dia 08 de março do ano corrente restando vencida conforme item 6.4 do Edital. O representante da empresa RBC SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE LTDA, solicitou registro de que nos documentos a Certidão de Regularidade de Pessoa Jurídica do CREA comprova inscrição da empresa e do profissional técnico junto ao Conselho até 14/12/2023. Complementa que na certidão do profissional consta que o mesmo se encontra registrado no CREA.” Diante dos apontamentos e da necessidade de análise técnica detalhada sobre o tema, a sessão fora

suspensa e os autos do processo encaminhados ao Setor de Engenharia do Município e ao Setor Contábil para análise e parecer técnico referente ao cumprimento pelas empresas licitantes dos subitens 7.1.5 e 7.1.6 do Edital, respectivamente¹.

Em 28/08/2023, após o retorno das manifestações técnicas contábil² e de engenharia³ no sentido de que ambas as empresas atendem aos requisitos mínimos exigidos nos itens 7.1.5 e 7.1.6 do edital, a comissão decidiu pela habilitação de ambas ao certame, dando prazo para que, querendo apresentassem recurso⁴.

Ante a decisão de habilitação da empresa RBC Serviços e Meio Ambiente Ltda., a empresa Petronova Saneamento e construções Ltda. apresentou tempestivamente recurso administrativo, asseverando improcedente a decisão da comissão, reiterando os argumentos dispendidos quando da manifestação preliminar feita na sessão de abertura dos envelopes, notadamente que a referida empresa não teria atendido ao requisitos exigido no item 7.1.5 a) do edital – alusivo ao **Certificado De Registro** junto ao CREA do Profissional, mas apenas e tão somente a Certidão de Responsabilidade Técnica deste, o que não poderia ser aceito, seja por não constituir do documento exigido no edital, nem o substitui-lo, seja por ter perdido a validade por contemplar informação dissonante de endereço, seja pela falta de comprovação de quitação. Diante deste fatos pugna pela revisão da decisão e inabilitação da mesma.

Em 05/09/2023 fora publicado aviso de interposição de recurso⁵, sendo que, em 08/09/2023 a empresa RBC apresentou contrarrazões onde, refuta os argumento da concorrente asseverando que cumpriu todos os requisitos exigidos no edital, juntando não só a certidão de responsabilidade técnica do profissional responsável como também a certidão de registro do CREA de sua origem, nos termos estabelecidos no item 7.1.5 -B.1 do edital, sendo portanto,

¹ Conforme ata disponível em: <https://www.timbo.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/07/Ata-Abertura-Habilitacao-Tomada-de-Precos-n.-09.2023-SAMAE.pdf>

² <https://www.timbo.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/07/Parecer-Contabil-Tomada-de-Preco-no-09.2023-SAMAE.pdf>

³ <https://www.timbo.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/07/Parecer-Tecnico-Tomada-de-Preco-no-09.2023-SAMAE.pdf>

⁴ Conforme ata disponível em: <https://www.timbo.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/07/Ata-Julgamento-Habilitacao-Tomada-de-Precos-no-09.2023-SAMAE.pdf>

⁵ <https://www.timbo.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/07/Aviso-de-Interposicao-de-Recurso-Tomada-de-Preco-no-09.2023-SAMAE.pdf>

totalmente improcedentes os argumentos dispendidos no recurso o qual requer seja declarado improcedente.

Findo os prazos os autos foram enviados ao corpo técnico para análise e manifestação, tendo este se manifestado em 03/10/2023, no sentido de que ambas as empresas cumpriram o requisito sendo que a Certidão de registro de pessoa jurídica apresentada pela empresa RBS contempla não só o registro como a quitação perante o órgão CREA/SP, e que o fato do endereço do responsável técnico não ser o mesmo da empresa não constitui óbice nem irregularidade ao documento.

Findas as manifestações os autos foram encaminhados a esta presidência para análise e decisão.

É o breve relato dos fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Vistos e examinados os autos do processo, constata-se que a celeuma encontra-se arraigada em suposto desatendimento por parte do concorrente à exigências contidas no edital, notadamente da análise das certidões apresentadas pela concorrente RBS relativas à Certidão de registro da pessoa jurídica e de seu responsável técnico, em especial por divergência de endereço e comprovação de quitação.

Em se tratando de análise de documentos técnicos, adoto como razão de decidir integralmente as razões e fundamentos exarados pelo corpo técnico desta autarquia constante em anexo e que passa a integrar essa decisão, onde asseveram que os documentos apresentados pela empresa recorrida RBS atende ao disposto no item 7.1.5 do edital, inexistindo irregularidade seja na certidão de quitação constante do certificado expedido pelo CREA/SP seja no fato de não ser o mesmo endereço do técnico o da empresa.

Vale registrar que a licitação se destina a garantir a isonomia e competitividade de modo a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, observados os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, sendo vedado qualquer

entendimento que comprometa, restrinja ou frustem o seu caráter competitivo, nos termos do inciso I do §1º do At. 3º da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, concluindo o corpo técnico que, dos documentos apresentados infere-se que a empresa habilitada atende tecnicamente aos requisitos exigidos no certame, não há razões para decidir de forma divergente ao entendimento técnico, notadamente pelo fato de que os argumentos dispendidos pela empresa recorrente não foram suficientes para inquirar a decisão recorrida.

Assim, não tendo a Recorrente demonstrado qualquer irregularidade que impeça a participação da empresa recorrida ao certame, **correta é a decisão de habilitação** proferida pela r. Comissão de Licitações.

III. **DECISÃO**

Ante todo o exposto, atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, com base no Parecer Técnico do Setor de Engenharia constante dos autos, decide-se **PELO INDEFERIMENTO DO RECURSO** interposto pela empresa **PETRONOVA SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA** **MANTENDO-SE INTEGRALMENTE** a decisão proferida pela douta comissão, notadamente **pela habilitação da empresa RBC SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE LTDA.**

Publique-se, registre-se e intime-se.

Timbó, 20 de outubro de 2023.

Waldir Girardi

Diretor Presidente SAMAE